

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 356/2020

EDITAL Nº 117/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO - OBJETO: “Contratação de empresa para o fornecimento e manutenção de pontos de acesso à rede da Prefeitura Municipal de Canoas através de rede de fibra ótica apagada, WiFi e monitoramento interno de prédios públicos, de praças, de logradouros públicos, por um período de 60 meses de locação, em atendimento a demanda do Município de Canoas/RS.”

ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Compras e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 117/2020, para proceder análise e julgamento do Pedido de Impugnação, interposto pela empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., em relação ao EDITAL 117/2020 PREGÃO ELETRÔNICO. Alega o que segue: A empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., neste ato representado por seu procurador Sr. Gerson Luis Almeida dos Santos, brasileiro, casado, Gestor de Licitações e Contratos Públicos, RG 3059045728-SSP/RS, CPF 748.522.560-04, residente e domiciliado em Santa Maria/RS com amparo das disposições do art. 12 do Decreto Federal nº3.555/2000, ao tomar conhecimento do Edital nº117/2020 – Pregão Eletrônico e analisar os seus termos observou a exigência do Edital viola frontalmente a previsão normativa no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o Decreto Estadual nº35.593/1994. Portanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na condição de interessada na Licitação em epígrafe, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, §2º, do artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º, da Lei Federal nº10.520/2002, pelo Decreto Estadual nº35.593/1994, pelos fundamentos a seguir aduzidos: **I – DO PONTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.** Na descrição do item 6.1.8.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consta-se o seguinte: **“Prova de a licitante possuir, no quadro funcional permanente, profissional técnico certificado com a metodologia PMI (Project Management Institute), que deverá garantir que no assessoramento, acompanhamento e análise, sejam seguidos os padrões de qualidade e eficiência”.** É importante saber que a certificação PMI é um título de certificação da área de gerenciamento de projetos. Em 1999, o PMI tornou-se a primeira organização no mundo a ter seu Programa de Certificação reconhecido pela International Organization for Standardization (ISO) 9001., sendo uma instituição norte-americana. Para obter a Certificação PMI, o profissional deve satisfazer a determinados requisitos de educação e experiência, concordar e aderir ao Código de Conduta Profissional (Code of Professional Conduct) e passar no Exame de Certificação, ao custo de US\$405 para associado do PMI e US\$555 para não associados, que inclui requisitos rigorosos para a elaboração e manutenção do exame de certificação, ou seja, ensino superior (formação de quatro anos, bacharel ou equivalente) precisa ter pelo menos três anos de experiência no gerenciamento de projetos, no mínimo 4.500 horas de liderança e direção de projetos e ao menos 35



horas de formação em gerenciamento de projetos. Além disso, nota-se que o edital do processo licitatório em questão, cuja modalidade de **Pregão Eletrônico é do Tipo Menor Preço por Lote**, não considera o impacto financeiro que a contratação obrigatória deste profissional causará no regime de empreitada do preço global. Uma vez que, ainda de acordo com o relatório Earning Power 2018, do PMI, os profissionais possuem salários 23%, mais alto que a média dos profissionais sem certificação. O que significa, de acordo com o caso, salários mensais a partir de US\$8 mil, equivalente a cotação de hoje (12/05/2020, US\$ 5,76), R\$ 46 mil mensais aproximadamente. Um alto custo a ser absorvido pela empresa participante, sem ao menos ter a certeza que será a vencedora e cuja necessidade técnica é desnecessária para a prestação do serviço, mas que não poderá deixar de ser considerado na formação dos custos unitários, o que na prática pode representar um custo equivalente a cerca de R\$ 552 mil anuais (considerando apenas salário), comprometendo boa parte do orçamento estipulado pelo edital de maneira desnecessária e equivocada para as atividades previstas para serem executadas pela licitante. Neste ponto, pois, é que reside e está caracterizado o cerceamento do direito de ampla participação de empresa com a **Impugnante**, bem como inobservância dos princípios da competitividade e economicidade que devem ser perseguidos pela Administração Pública, visto que a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação. Ora, a exigência de certificado com a metodologia PMI, deve ser prontamente revista por esse Órgão Licitante, porquanto contraria orientação pacificada do Tribunal de Contas da União de que as certificações são excessivamente limitadoras do processo licitatório sem justificativa técnica que garanta a superioridade do produto. Vejamos: TCU – Acórdão nº2.913/2009 – Plenário (...) 9.2.2.2 caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato com exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação. A exigência do edital viola frontalmente a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93. destaque: Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;* (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.833, de 1994) I capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo. A exigência de certificados, como o PMI, seria descabida e inadequadas, pois estaria inserindo, na órbita dos requisitos de qualificação técnica, documentos que não teriam sustentação legal para se destacarem como obrigatórios em uma licitação. Tanto que a Lei 8.666/93 vedou expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei é desnecessários. O edital deveria requerer dos licitantes uma exigência desse tipo caso a mesma fosse colocada como “pontuável”, ou seja, meramente classificatória, sem caráter eliminatório. Além disso, mesmo que



as certificações existentes sejam específicas para Gerência de Projetos, nada comprova que o profissional com “conhecimento da metodologia de gerência de projetos” já tenha executado ou possua expertise. Ou seja, um profissional certificado não é a garantia de sucesso de um projeto. Segundo Marçal Justen Filho: “a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490). Continua o mesmo autor, “como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”. Ainda, citam-se decisões do TCU: Acórdão 2.52112008 – Plenário, que reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação; Acórdão 512/2009 Plenário Evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação. [...] Acórdão 8012010 Plenário (Sumário) Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. (Fonte: Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. Ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010). Portanto, o pedido de impugnação deve ser acolhido em face da exigência de certificação (PMI – Project Management Institute, como qualificação técnica, prevista no item 6.1.8.5. do Edital, contraria o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF, o disposto no artigo 30 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve: Art. 3º [...] §1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distorções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Sendo assim, neste contexto, a licitação, caso não seja alterado o edital, ficará maculada por tal restrição a competitividade e prejuízo econômico, que constitui requisito essencial para a atividade do procedimento licitatório, conforme amplamente demonstrado. **II – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MINILITAR DO RS(GSVG).** A Lei Federal nº7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para esse tipo de estabelecimento. Aparentemente suas normas não se aplicam às atividades de vigilância de pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadram nessa categoria de empresa. Porém, o artigo 10 expande sua aplicação também para outros estabelecimentos, públicos ou privados, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais e até mesmo ao estabelecimentos que não possuem fins lucrativos. O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal nº7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretaria de Segurança Pública dos Estados: Art. 14 – São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I – autorização de funcionamento concedida conforme art. 20 desta Lei; No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2268 - Data 14/05/2020 - Página 52 / 965

atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladora de alarmes, nestes termos: Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão e Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: I – Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas; II – Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores; III – Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistema de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação; No mesmo sentido temos o Decreto Estadual nº 32.162/86, que em seu Capítulo III, art. 3º estabelece a competência da Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, bem como a Portaria nº 96/EMBM/01, que no item X do artigo 14 narra sobre as empresas de segurança eletrônica. CAPÍTULO III Da Competência da Brigada Militar Art. 3º - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelar e providenciará, no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR) a quem incumbe: 1) O cadastramento de empresas e especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056 de 24 de novembro de 1983; 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares municipais assemelhados; 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de: a) Autorização de funcionamento; b) Alvarás. Observa-se que, no endereço eletrônico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, há orientação para regularizar empresas que realizam atividades de portaria, zeladoria, vigia, monitoramento de alarmes e instalação de equipamentos. Ao final, ainda informa como as empresas optantes pelo Simples podem ter isenção da taxa de expedição do alvará. O Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) realiza visitas a empresas que prestam serviço de vigilância, transporte de valores, monitoramento de alarmes ou instaladora de equipamentos, a fim de “fiscalizar a documentação e coibir a falsa sensação de segurança que as pessoas têm ao contratar empresas clandestinas que não estão preparadas tecnicamente para oferecer os serviços de vigilância”, conforme notícia publicada no jornal Informativo. E nessa mesma linha, há decisão do Tribunal de Justiça/RS pela incidência da taxa de serviço para a renovação do alvará de funcionamento, junto ao GSVG para empresa que realiza atividade de instalação e monitoramento de alarme, como se vê: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELO. NÃO CONHECIMENTO. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado nas razões do apelo, como exige o art. 523, §1º, do CPC/1973, aplicável à espécie. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO JUNTO AO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS DA BRIGADA MILITAR – GSVG. FATO GERADOR. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PRIVADA PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EM VIGOR NA ÉPOCA. SEM RELEVOS SE HOVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DESCRITOS

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2268 - Data 14/05/2020 - Página 53 / 965

NA TABELA ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 8.109/85. A cobrança da Taxa de Serviços Diversos prevista na Lei Estadual nº8.109/85 prescinde de efetiva prestação dos serviços sujeitos à expedição de alvará e registro junto GSVG, com atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 35.593/94. Constando à época do fato gerador descritas no contrato social as atividades de instalação e monitoramento de alarmes e de segurança privada, dentre as então suscetíveis de serem prestadas pela empresa executada, legítima a exigência do tributo, pelo exercício do poder de polícia, pois havia a possibilidade de realiza-las. Prescindível a comprovação do efetivo serviço de fiscalização para exigência do tributo. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº7007340329, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017). Por oportuno, cita-se parte do julgamento de impugnação ao edital, no Pregão Eletrônico nº329/7072-2016, da Caixa Econômica Federal, na qual há referência de uma consulta realizada ao GSVG sobre a diferença entre “alvará de funcionamento” e “certidão de regularidade”, expedidas por esse setor da Brigada Militar do RS. A resposta esclarecedora veio nestes termos: Porto Alegre, RS, 05 de Abril de 2017. Honra-me cumprimentar, oportunidade informo que o Alvará de Funcionamento é documento concedido as empresas de segurança privada não especializadas que exercem as atividades de Portaria, Zeladoria Patrimonial, Monitoramento, Comércio e Instalação de Sistemas Eletrônicos de Segurança Sendo que as empresas de segurança privada especializadas (Vigilância armada) é concedido a Certidão de Regularidade. Atenciosamente ROBINSON VARGAS DE HENRIQUE Major QOEM – resp.P/Comdo do GSVG. Com isso, podemos concluir pela legitimidade, o GSVG em cadastrar, fiscalizar e expedir alvará de funcionamento às empresas de monitoramento de alarme no Rio Grande do Sul, o qual deveria constar como exigência obrigatório no instrumento convocatório a apresentação do alvará de funcionamento. É notório observar ainda que se trata de exigência necessária ao cumprimento da obrigação principal, que deve ser atendida pela empresa contratada. Ainda, a simples participação já implica que cabe à contratada o cumprimento desta e de outras obrigações exigidas pela legislação federal, estadual e municipal para atendimento à perfeita e completa execução do objeto contratual, sem vícios de qualquer ordem, seja legal ou técnico. **II – DO REQUERIMENTO.** Diante do exposto, a empresa **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORIAMENTO LTDA.**, vem perante a essa Administração **IMPUGNAR** o EDITAL Nº 117/2020 PREGÃO ELETRÔNICO, requerendo que seja a presente impugnação recebida, processada em conformidade com as normas que regem a licitação e, ao final, integralmente acolhida. Sendo assim, solicitamos à Comissão Permanente de Licitação que suspenda o processo licitatório para alteração e correção do edital quanto às exigências de qualificação técnica, que causam ferimento expresso a legislação e com a finalidade de aumentar a competitividade e almejar melhores preços para a Administração Pública e a inclusão no instrumento convocatório do alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul. Caso contrário, há iminente risco de todo o ritual da Lei nº 8.666/1993 ser considerado inválido, considerando que os equívocos do ato convocatório apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas de preço e dos documentos de habilitação. Caso esse Pregoeiro não acolha a presente impugnação, requer seja notificada esta empresa do inteiro teor de sua decisão, dentro do prazo legal, e assegurado prazo para eventual interposição de recurso à autoridade superior competente; Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento desta impugnação e não abertura de prazo para recurso, o que se espera não venha ocorrer, e se cogita por mera cautela, por uma questão de racionalidade e economia processual, requer seja a presente impugnação submetida à autoridade superior ao Pregoeiro como recurso, e que o julgamento da presente impugnação e comunicação da decisão ocorram dentro do prazo legal. Nestes Termos.

Pede deferimento. Por se tratar de assunto de ordem técnica o pregoeiro encaminha a secretaria requisitante para análise, que na pessoa do Sr. Getúlio Guimarães Barnasque - Diretoria De Redes e Telecomunicações manifestou o que segue: Trata-se de questionamento interposto por VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, ao Edital de Pregão Eletrônico acima referido. A impugnante questiona o item 6.1.8.5 que trata de certificação em PMI, e também faz constar representação para a exigência GSVG não prevista no Edital, mas que entende necessária. Feita a devida análise dos termos apresentados, tendo por recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade, anunciamos o seguinte parecer: I – Quando a necessidade de apresentar profissional técnico certificado com a metodologia PMI (*Project Management Institute*), informamos que foram praticadas as exigências certificações, visando comprovar a qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em particular esta, a Certificação de Gerenciamento de Projetos, entendemos que por se tratar do desenvolvimento de um empreendimento de alto valor financeiro e tecnológico envolvido e que a execução de um serviço de tamanha importância para a modernização da gestão administrativa e de segurança da cidade de Canoas/RS, necessita-se que todas as etapas sejam realizadas com eficiência para que sejam evitados prejuízos e desgaste na relação entre o Contratante e Contratada. A maioria dos projetos não terminam da mesma forma que foram contratados como consequência da deficiência no processo produtivo e na gestão do projeto, durante a execução de uma obra, arriscando-se a aditivos contratuais (sendo mais comuns os aditivos de escopo, prazo e valor). Então, tendo o gerenciamento do escopo do projeto como a base para o planejamento do projeto e para a criação de sua linha de base, e deve ser conduzido de modo preciso (SOTILLE et al, 2014) e por profissionais devidamente qualificados, conforme exigido na própria LEI Nº 8.666 (Art. 30). Nesta linha, o serviço que envolverá a aplicação de conhecimento, habilidades, técnicas e ferramentas a partir da definição de processos envolvendo as diferentes áreas do conhecimento relacionadas a projetos, onde deverá se priorizar uma análise maior sobre o conceito de valor agregado do produto final a ser entregue. É justamente o ponto pelo qual se parte essa capacidade de prover organizadamente a divulgação, elaboração de informações e documentos e se realizar um planejamento do escopo do projeto bem feito, mantendo estreita comunicação entre a municipalidade e o futuro para acompanhamento dos projetos que o serviço pretendido deverá garantir, além de ser primordial que o Servidor responsável pela fiscalização das execuções contratuais receba as informações de forma organizada e clara, nos termos do Art.67 da Lei 8.666/93. Quanto o alegado prejuízo em razão de estar a Administração Municipal impondo custos prévios ao licitante, descabe tal afirmativa visto que a comprovação do vínculo com os profissionais não está ligado unicamente à formalização de contrato por CLT. Como referido no item 6.1.8.9.1 do Edital, tal comprovação poderá se dar por intermédio da apresentação do contrato social, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (se empregado); e/ou contrato de prestação serviço regido pela legislação civil, podendo constar a previsão de eficácia com o sucesso da licitante no certame. Vale destacar que na situação de contrato com promessa de contratação, de qualquer forma a qualificação através da apresentação do certificado do profissional indicado, é indispensável. II – Quanto a sugestão para inclusão do Alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guarda da BM do RS (GSVG) temos a relacionar que no Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos: Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2268 - Data 14/05/2020 - Página 55 / 965

Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas; II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores; III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação; Feita esta consideração que identifica quem deverá possuir o Alvará junto a GSVG, é preciso esclarecer à impugnante que o objeto do edital não é a contratação de empresa que executará o monitoramento, mas sim a contratação da infraestrutura de comunicação de dados e a disponibilização dos pontos de monitoramento, além da sala de vídeomonitoramento. Assim, o objeto vai muito além do simples monitoramento, que será uma parte do objeto contratado. Os profissionais que irão estar a frente do monitoramento serão servidores públicos devidamente designados, cabendo ao contratado a manutenção da rede de comunicação e o funcionamento dos pontos. Neste sentido, os serviços que serão prestados pelo futuro contratado não se relacionam com os que são regulamentados no Decreto Estadual nº 35.593/1994. Nestes termos, no mérito, julga-se pela improcedência total do irresignado. DA DECISÃO: O pregoeiro pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante, julga a presente impugnação interposta pela licitante, VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORIAMENTO LTDA, IMPROCEDENTE, porque nas razões apresentadas, não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital nº 117/2020 Pregão Eletrônico. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha a presente impugnação para a Diretoria Jurídica da SML para s.m.j., chancela da decisão e publicidade no DOMC. O pregoeiro mantém a abertura da licitação prevista para o dia 15/05/2020 às 09horas conforme previsão editalícia. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro

Mário Renato Zacher
Equipe de Apoio

Sebastião Coraldi
Equipe de Apoio